DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6703/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18318/2013
PROTOCOLO	: 1458225
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: A. C. DOS SANTOS FILHO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2013, celebrando entre o Município de Itaquiraí e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, para ministrar cursos de geração de renda, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao verificar os elementos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou que faltavam documentos imprescindíveis ao exame da matéria. Em virtude disso, na conclusão da Análise n. 2066/2014 (pç. 22, fls.138-141), a 1ª ICE apontou a necessidade de se intimar o jurisdicionado para apresentar documentos e justificativas a este Tribunal.

O Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi então intimado (Termo de Intimação n. 10257/2014, peça 23, fl.142) e teve sua resposta acostada à peça 27, fls.146-299.

Seguindo os ritos regimentais, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) ao proceder às Análises n. 14363/2014 (pç. 28, fls. 300-306) e Análise n. 21688/2016 (pç. 42, fls. 356-362) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade de sua execução financeira.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 17451/2017 (pç. 43, fls. 363-365) opinou da seguinte forma:

> "I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório** realizado na modalidade Pregão Presencial nº 44/2013, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa

TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação do recebimento dos serviços contratados, conforme demonstrado no parecer;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;"

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2013)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época).

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2013

O Contrato Administrativo n. 130/2013, teve sua vigência de 30/10/2013 até o dia 31/12/2013 (pç. 17, fls. 114-119) e está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 360):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 130/2013 (CT)	R$ 41.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 41.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 41.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 41.000,00

De acordo com os dados do quadro acima existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R$ 41.000,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Observo ainda que o senhor Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado a encaminhar documentos e justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE. O jurisdicionado, contudo, não encaminhou o termo de recebimentos dos serviços contratos, expedido por ser-

vidor responsável pelo Órgão. Com isso, persistindo a irregularidade em contrariedade com item 12.3 do Edital.

Vale registrar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme art.41 da Lei 8.666 de 1993.

Em outras palavras, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".*

Senão, vejamos o aresto adiante do Superior Tribunal de Justiça (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998):

> *"*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
>
> Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia."
>
> (...)

Dessa forma, tendo em vista a falha apontada, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013,** realizado pelo município de Itaquiraí;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 130/2013**, celebrado entre o município de Itaquiraí e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira e orçamentária** da contratação pela ausência de documento hábil, capaz de demonstrar o efetivo cumprimento da execução, ao qual se mostra estritamente vinculada às normas e condições do edital;

IV – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí na

época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl